



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012847-23.2017.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Paulo Fernando Thomazatti de Oliveira Epp**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Vistos.

I -

O pedido de recuperação judicial pressupõe que a parte autora embora enfrente situação momentânea de dificuldade econômica demonstre potencial para continuar desenvolvendo suas atividades empresariais, estando, intrínseco, portanto, a natureza temporária e, em tese, passageira das limitações de natureza financeira, o que não se confunde, evidentemente, com a hipossuficiência econômica ensejadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, como forma de viabilizar o processamento da ação, sem sobrecarga imediata da capacidade econômica da requerente, defiro o deferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final da ação, nos termos do artigo 5º da lei 11.608/03. Anote-se.

A autora sustenta que no ano de 2015 promoveu reestruturação administrativa e investimentos com vistas a participação em licitações públicas o que teria implicado na assunção de empréstimos bancários além de imobilização de capital, circunstância que, aliada à crise financeira que atingiu o país no mesmo período, reduzindo a procura por serviços, teria comprometido a sua situação financeira, gerando dificuldades para que os compromissos assumidos fossem honrados a tempo e modo contratados. A análise perfunctória da documentação juntada com a inicial indica que a requerente atendeu de forma satisfatória os requisitos expressos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1^a VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Assim, havendo verossimilhança nas alegações iniciais, defiro o processamento do presente pedido de recuperação judicial apresentado por **PAULO FERNANDO THOMAZATTI DE OLIVEIRA EPP.**

Em consequência, declaro suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, pelo prazo improrrogável de 180 dias, contado da publicação desta decisão, ressalvadas as ações em que demandada quantia ilíquida, as de natureza trabalhistas e suas respectivas impugnações, as de natureza fiscal e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

A empresa recuperanda deverá apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convolação deste pedido em falência, devendo ser observado quando da apresentação do plano os requisitos previstos no artigo 53, da Lei 11.101/05.

Para o encargo de administrador judicial nomeio a pessoa de AGUINALDO ALVES BIFFI, que atende a qualificação técnica exigida pelo artigo 21, da Lei 11.101/2005, com formação profissional na área de contabilidade e de administração de empresa.

Intime-se pessoalmente o administrador nomeado para manifestar aceitação do encargo no prazo de 48 horas.

No mesmo prazo e manifestada aceitação do encargo deverá o administrador apresentar a estimativa de seus honorários e respectiva forma de pagamento, bem como assinar o termo de compromisso, assumindo fielmente as atribuições que lhe são atribuída na Lei 11.101/05.

Deverá o administrador judicial: a) enviar correspondência aos credores constantes da relação nominal apresentada pela empresa recuperanda, comunicando-os da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada a seus respectivos créditos (artigo 22, inciso I, a, da Lei 11.105/11); b) no prazo previsto no parágrafo segundo, do artigo 7º, da lei 11.101/05, publicar edital com a relação de credores e a indicação de local, horário e prazo comum para que as pessoas previstas no caput do artigo 8º, da Lei 11.101/05, possam ter acesso à documentação que fundamentou a relação de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1^a VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

A empresa recuperanda fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo acrescer em seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" em todos os seus atos, contratos e documentos firmados a partir desta decisão (artigo 69, caput, da Lei 11.101/05).

Enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial, a empresa recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público do deferimento do presente pedido de recuperação judicial, comunicando-se por cartas às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Comunique-se o Registro Público de Empresas deste Estado, para que anote em seu respectivo registro o deferimento da presente recuperação judicial (parágrafo único, artigo 69, da Lei 11.101/05).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor, da presente decisão e a relação nominal de credores, com o valor e classificação de cada crédito; b) a intimação dos credores para, no prazo de 15 dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou impugnações quanto aos créditos relacionados; bem como para apresentarem, no prazo de 30 dias, contados da apresentação do plano de recuperação judicial, qualquer objeção a ao plano apresentado; c) a advertência de que os credores, a qualquer tempo, poderão requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, 03 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**